

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 33/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 166 da Constituição Federal, combinado com o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Unaí, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 196, de 11 de abril de 2022, de fls. 2/3, o Projeto de lei n.º 33/2022, o qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, para apreciação desta Casa Legislativa.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 19 de abril de 2022, o Presidente desta Casa Legislativa distribuiu o presente projeto a esta Comissão que, de imediato, por meio de seu Presidente, Vereador Tião do Rodo, em cumprimento às exigências legais contidas no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 44 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Unaí, submeteu-o à realização de audiência pública, nos termos do Edital n.º 19, de 25 de abril 2022, de fls. 131/132, para inserção da população na discussão das diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro.

Após a realização da citada audiência (fls.133/134), o projeto sob análise ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 25 de maio do ano em curso, tendo sido apresentada uma emenda de autoria da Vereadora Dorinha Melgaço.

Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, fui designado relator da matéria, para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 211 do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)
II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;
(...)

A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas constantes do Plano Plurianual, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuado em 12 de abril de 2022, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no inciso II do parágrafo 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o PLDO deverá ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de cada ano.

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – está disciplinado no parágrafo 2º do artigo 165 da Carta Magna, o qual estabelece que seu projeto compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO passou a ter importância maior, haja vista que lhe foram atribuídas novas funções. Entre elas se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas; formas de

limitação de empenho; Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Conforme disciplinado no parágrafo 1º e incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais referido no parágrafo anterior estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E, ainda, conterà avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Já o Anexo de Riscos Fiscais, consoante o parágrafo 3º do artigo 4º da LRF, conterà a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Também estabelece a LDO, como exigência do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta de lei orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a determinado percentual da receita corrente líquida.

O projeto em destaque está estruturado em dezessete capítulos, os quais contemplam os seguintes temas: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração pública municipal; das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual; da política de pessoal e dos serviços extraordinários; das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município; do equilíbrio entre receitas e despesas; dos critérios e formas de limitação de empenho; das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; das condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, pessoas físicas e instituições públicas; da autorização para o Município contribuir com a manutenção de ações de competência de outros entes da federação; dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; da definição de critérios para início de novos projetos; do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; da definição das despesas consideradas irrelevantes; do incentivo a participação popular; das diretrizes

para as alterações na programação orçamentária e para a execução do orçamento e das disposições finais.

Quanto aos anexos do Projeto de Lei em destaque, observou-se que todos foram elaborados com rigor técnico e clareza gramatical.

O anexo de metas e prioridades do Governo, apresentado às fls. 31/32, permite uma noção real das pretensões a serem alcançadas pelo Executivo Municipal, facultando o acompanhamento e a fiscalização da execução dos programas e ações nele aludidos. Ressalta-se que foram priorizadas pelo Governo, para execução no exercício vindouro, 5 (cinco) ações dentre as aproximadamente 432 (quatrocentos e trinta e duas) previstas no Plano Plurianual – PPA – para o período de 2022-2025. São elas:

- 1425 – Construção ou ampliação de unidades hospitalares ou de atendimento emergencial – 1 unidade;
- 1751 – Pavimentação ou asfaltamento de vias públicas – 5 quilômetros;
- 1753 – Construção de pontes, viadutos ou passarelas – 3 unidades;
- 1776 – Implantação ou ampliação de rede de iluminação pública – 8 quilômetros;
- 1777 – Reforma, restauração ou reimplantação de rede de iluminação pública – 20 quilômetros.

O anexo de metas fiscais, apresentado às fls. 34/48, estabeleceu as projeções de receitas, despesas e de resultado primário e nominal para o período de 2023-2025, além de conter avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2021, bem como a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e, ainda, evidenciou a evolução do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando os exercícios de 2019-2021, e também constou a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ressalta-se que o demonstrativo das metas anuais foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificou os resultados pretendidos.

Cabe destacar que o resultado primário consolidado para 2023, previsto no Demonstrativo de Metas Anuais à fl.35/36, de -R\$ 2.884.000,00 (dois milhões oitocentos e oitenta

e quatro mil reais negativos), deve-se a uma maior dependência da arrecadação de Receitas de Aplicações Financeiras da Prefeitura, do Saae e do Unaprev e maior previsão de transferências correntes. Há, também, uma previsão de contratação de nova operação de crédito de crédito no valor de R\$ 2.184.000,00 (dois milhões cento e oitenta e quatro mil reais).

Destaca-se, também, que na análise do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2021), de fl.37, identificou-se que as metas de Receita e Despesa foram satisfatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo. Em relação ao Resultado Primário, verifica-se que receita total e despesa total ficaram acima da meta, em especial, a receita total. Desta forma, o cumprimento da meta do resultado primário foi muito acima do esperado. Por fim, em relação ao Resultado Nominal, além da redução da dívida consolidada, houve um aumento significativo da disponibilidade de caixa, resultando no cumprimento da meta de resultado nominal e numa brusca queda da dívida consolidada líquida.

O Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2023, que instrui a proposição sob exame, apresentado às fls.125/127, deixa claro que a concretização das metas fiscais previstas na LDO pode não se realizar inteiramente, em virtude da possibilidade de o Município ter que suportar passivos contingentes, saldo orçamentário insuficiente, frustração de arrecadação e, ainda, oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

Como medidas compensatórias dos eventos citados no parágrafo anterior, foi prevista uma reserva de contingência no valor de até 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) calculados sobre o montante da receita corrente líquida do exercício de 2023.

O Anexo de Riscos Fiscais assim dispõe sobre os possíveis riscos:

Descrição	% RCL	Valor
Demandas judiciais	0,1	391.533,20
Dívidas em reconhecimento	0,1	391.533,20
Assistências contra enchente, epidemia e pandemia	0,2	783.066,40
Frustração de arrecadação	0,4	1.566.132,80
Erros e omissões na fixação da despesa da Prefeitura	1,0	3.915.332,00
Estimativa a menor de despesas do Unaprev	Até 1,4	5.171.000,00

Total	-	12.218.597,60
-------	---	---------------

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais (fl.126/127)

A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 33/2022, de autoria da Vereadora Dorinha, visa suprimir o parágrafo 2º do artigo 46. Este dispositivo trata, especificamente, do limite para abertura de crédito adicional suplementar que não poderá ser inferior ou superior em mais de 5% (cinco por cento) em relação à média do percentual observado nos três exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta orçamentária.

O dispositivo em questão garante o cumprimento do princípio da continuidade no orçamento municipal ao impor a média do índice dos exercícios anteriores para a fixação do limite de abertura de créditos suplementares para o exercício seguinte. Assim sendo, a **Emenda n.º 1 não deve prosperar.**

Por fim, apresenta-se a emenda anexa, que acrescenta dispositivo ao Projeto em análise visando celeridade no processo de execução de emendas parlamentares. Assim como ocorre no âmbito da União, não deve constituir impedimento de ordem técnica a classificação indevida da despesa orçamentária.

A classificação indevida pode ser facilmente corrigida pelo Poder Executivo, seja através da abertura de créditos adicionais, seja através de envio de Projeto de Lei ao Poder Legislativo. Ambas as alternativas, frise-se, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 33/2022 e da Emenda anexa e pela rejeição da Emenda n.º 1.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de junho de 2022.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 33/2022

Acrescente-se o seguinte artigo 64 ao Projeto de Lei n.º 33/2022, renumerando-se os demais:

“Art. 64. Não constitui impedimento de ordem técnica, para a execução de emenda parlamentar, a classificação indevida da despesa orçamentária.”.

Unai, 3 de junho de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado